

PROCESSO N.º : 2013002060
INTERESSADO : DEPUTADO DANIEL VILELA
ASSUNTO : Veda a cobrança de encargos financeiros de
dívidas por motivo alheio ao consumidor.

CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado DANIEL VILELA visa proibir a cobrança de encargos financeiros de dívidas por motivo alheio ao consumidor.

A data de vencimento das obrigações assumidas pelo consumidor frente ao fornecedor, assim como a forma de pagamento, são partes integrantes do contrato firmado entre as partes, ficando, portanto, o consumidor, desde a assinatura do contrato ciente de que o valor devido será cobrado, pelo fornecedor, mediante, por exemplo, débito em conta autorizado pelo consumidor, envio de boletos com antecedência ao consumidor, lançamento em cartão de crédito, dentre outras modalidades.

Evidentemente, que se o devedor se torna inadimplente, ou seja, não quita a dívida na data apazada por fato alheio a sua vontade, como, por exemplo, não ter recebido atempadamente o boleto para pagamento da obrigação, certamente, **não poderá sofrer qualquer ônus financeiro pelo atraso na quitação.**

Nesse sentido não é difícil perceber que a presente proposta de lei tem natureza consumerista, ou seja, veicula normas pertinentes às relações de consumo. Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, em seu art. 46, diz, verbis: "Art. 46. Os

contratos que regulam as relações de consumo **não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo**, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”, portanto, daí se vê que a medida alvitrada no presente projeto é um oportuno complemento à norma geral expressa no dispositivo antes transcrito, ou seja, a presente proposta apenas vem confirmar o inafastável direito ao conhecimento, pelo consumidor, dos termos e cláusulas do contrato, e como já antes explicitado, como decorrência natural do contrato, receber no tempo devido ou ter a sua disposição os mecanismos para quitação das obrigações assumidas.

Dentro desse prisma, conclui-se, ao fácil, que o Estado ao aprovar a norma em análise, estaria exercendo, indubitavelmente, a sua competência legislativa concorrente suplementar, nos termos do que determina o art. 24, V e VIII e § 2º da Constituição Federal, bem como do CDC, sendo, pois, viável a sua aprovação nesta Comissão.

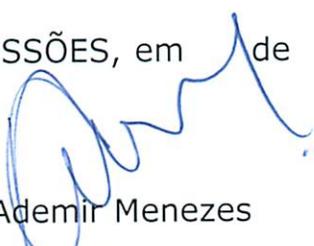
E como restou provado, a cobrança de encargos financeiros quando houver atraso no pagamento da dívida **por ato ou omissão do fornecedor não seria justa e como tal deve ser vedada**, como pretendido no projeto sob análise.

Nessa conformidade, opino pela aprovação do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de

2013.


Deputado Ademir Menezes

RELATOR